

Considerando que a concretização plena de tal tarefa se reveste necessariamente de alguma morosidade, já que é necessário sistematizar os contributos existentes para a revisão da REN, analisar os estudos já produzidos sobre a situação actual e, por fim, elaborar uma proposta que deverá ser objecto de uma reflexão alargada contando com a colaboração de especialistas, a consulta de várias entidades e a participação do público em geral;

Considerando, não obstante, a necessidade de, desde já, consagrar a possibilidade de viabilização de algumas acções que se encontram interditas, e que, todavia, do ponto de vista técnico não levantam quaisquer objecções, por reconhecidamente não serem em causa a permanência dos recursos, valores e processos biológicos que a REN pretende preservar;

Considerando, por último, que existe já trabalho de base elaborado sobre esta matéria, nomeadamente a proposta técnica «Usos e acções compatíveis com a REN», elaborada no âmbito da CNREN e datada de Janeiro de 1999, que importa considerar:

Determino o seguinte:

1 — Até ao fim do mês de Dezembro de 2005, o meu Gabinete, em colaboração com o Gabinete do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, apresentará uma proposta de alteração pontual do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, no sentido de identificar um conjunto de usos e acções considerados insusceptíveis de afectar cada uma das áreas integradas na REN e que permitam salvaguardar os recursos, valores e processos biológicos que a mesma pretende preservar, definindo, para cada caso, as regras para a sua ocorrência.

2 — Esta alteração pontual do actual regime limita-se ao estritamente necessário à manutenção e viabilização de actividades que reconhecida e consensualmente podem e devem existir naquelas mesmas áreas, não podendo, por isso, abranger acções que, pela sua natureza e dimensão, ponham em causa a manutenção dos recursos, valores e processos biológicos em presença, de forma a não subverter os objectivos fundamentais do regime, nem aquelas que, do ponto de vista técnico, levantam algumas dúvidas, carecendo ainda de aprofundamento.

3 — Simultaneamente, e atendendo à necessidade de uma revisão mais profunda e global do actual regime jurídico, é encetada pelo meu Gabinete, em colaboração com o Gabinete do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, a avaliação dos estudos já elaborados visando actualizar os conceitos e aperfeiçoar os critérios técnicos, clarificando os conceitos-base e permitindo formas de gestão mais eficazes e consentâneas com o objectivo de preservação dos recursos e valores em causa, assumindo-se o regime da REN como factor impulsionador de desenvolvimento sustentável e não apenas como instrumento impeditivo e proibitivo.

4 — Com base nesta avaliação será elaborada, pelo meu Gabinete, em estreita colaboração com todos os serviços deste Ministério com atribuições na matéria, uma proposta de alteração legislativa, cujos pressupostos são:

- Manter a natureza jurídica da REN enquanto restrição de utilidade pública, preservando os princípios que presidiram à sua constituição;
- Reforçar a importância estratégica da REN, tendo presente a sua função de protecção dos recursos considerados fundamentais para a manutenção e preservação de uma estrutura biofísica básica, indispensável ao uso sustentado do território;
- Acautelar a sua dimensão nacional, clarificando os conceitos e o âmbito de intervenção e harmonizando os critérios e os procedimentos.

5 — Os objectivos da referida proposta legislativa são, nomeadamente:

- Clarificar o conceito e o âmbito do regime da REN;
- Actualizar os conceitos técnicos referentes a cada uma das áreas a integrar na REN, considerando as áreas correspondentes a riscos e as áreas correspondentes a valores a preservar;
- Aperfeiçoar os critérios técnicos de delimitação, dotando-os de objectividade e tornando-os operativos;
- Definir as regras de ocupação do solo atendendo aos usos recomendáveis e compatíveis, tendo por base a experiência colhida na 1.ª fase de revisão do regime da REN;
- Clarificar a articulação da REN com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e, principalmente, regional e municipal;
- Clarificar a articulação da REN com o sistema nacional de áreas classificadas, tendo em consideração a especificidade quer dos recursos naturais presentes nestas áreas quer dos

regimes jurídicos e instrumentos de planeamento e gestão que nelas incidem;

- Clarificar a articulação da REN com os diplomas legais relativos à conservação da natureza, protecção do ambiente e ordenamento do território, incluindo os relativos ao Domínio Hídrico e à Reserva Agrícola Nacional;
- Clarificar a articulação da REN com as estruturas ecológicas regionais e municipais;
- Garantir mecanismos de alteração simplificada da delimitação, aquando da ocorrência de erros cartográficos devidamente identificados;
- Consolidar a excepcionalidade da atribuição do estatuto de interesse público a acções e projectos;
- Rever o modelo de constituição e funcionamento da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional;
- Reformular a fiscalização nas áreas da REN, tornando-a mais operativa e eficaz;
- Definir formas de informação e sensibilização da população, em geral, e dos titulares destes espaços, em particular.

6 — O referido projecto de alteração legislativa será submetido a consulta das entidades e a discussão pública até 31 de Abril de 2006.

11 de Novembro de 2005. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

Aviso n.º 10 923/2005 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Novembro de 2005 da presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo:

Rui Manuel Cortes Simões, assessor principal do quadro de pessoal dos gabinetes de apoio técnico da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo — autorizada, a seu pedido, com efeitos a partir de 14 de Novembro de 2005, a cessação de funções no cargo de director do Gabinete de Apoio Técnico de Elvas, as quais vinha exercendo desde 24 de Fevereiro de 1999. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Novembro de 2005. — O Vice-Presidente, *António Viana Afonso*.

Despacho n.º 24 754/2005 (2.ª série). — *Desempenho de funções de coordenação dos serviços do Gabinete de Apoio Técnico de Elvas.* — O engenheiro Rui Manuel Cortes Simões vinha desempenhando, em regime de gestão corrente, as funções de director do Gabinete de Apoio Técnico de Elvas, as quais cessaram, a seu pedido, a partir de 14 do corrente mês. Porque importa assegurar o regular funcionamento do Gabinete em causa, determino que o assessor arquitecto Vítor Manuel Pinto Carneiro Rei passe, a partir daquela data, a assegurar a coordenação dos serviços do referido Gabinete.

11 de Novembro de 2005. — A Presidente, *Maria Leal Monteiro*.

Instituto da Água

Acordo n.º 87/2005. — *Acordo de colaboração técnica e financeira.* — Aos 21 dias do mês de Julho de 2005, de acordo com o Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, entre o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, representado neste acto pelo presidente do Instituto da Água, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, representada pelo seu presidente, e o município de Bragança, representado pelo presidente da Câmara Municipal, é celebrado um acordo de colaboração técnica e financeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

1 — Constitui objecto do presente acordo a concretização da cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para a realização de acções de investimento visando a melhoria das condições de abastecimento de água no concelho de Bragança, no quadro da situação extraordinária da seca que o País atravessa.

2 — O investimento a realizar integra as componentes descritas no cronograma financeiro anexo ao presente acordo e que dele é parte integrante

3 — O município de Bragança será o dono da obra.

Cláusula 2.^a**Período de vigência do acordo**

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste acordo decorre desde a data da sua assinatura até 31 de Dezembro de 2005.

Cláusula 3.^a**Instrumentos financeiros**

1 — Compete ao Instituto da Água (INAG) prestar apoio financeiro correspondente a 25 % do custo total elegível, de acordo com o quadro n.º 1 anexo, até ao limite de € 106 798,75, excluindo trabalhos a mais, erros e omissões, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, a distribuir pelas obras referidas no n.º 2 da cláusula 1.^a

2 — Compete ao município de Bragança o financiamento complementar ao apoio do INAG e da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR — Norte), através de recursos próprios.

3 — O referido no número anterior não exclui a participação de outras fontes de financiamento, mas implicará a comunicação ao INAG deste facto.

4 — Durante o período de vigência do acordo, desde que obtido o acordo com o INAG, poderão ser alteradas as datas de início e conclusão das obras que constituem as componentes do investimento. Em qualquer caso, serão sempre respeitados os limites anuais correspondentes à participação financeira do INAG.

5 — Se as obras referidas no n.º 2 da cláusula 1.^a forem concluídas antes do prazo final previsto pelo mesmo, pode o INAG, se dispuser de dotação financeira, efectuar o pagamento das despesas que lhe forem apresentadas.

6 — São da responsabilidade do município de Bragança todas as despesas emergentes das expropriações necessárias à realização das obras, que constam no n.º 2 da cláusula 1.^a

7 — Os projectos que ainda não tenham sido objecto de aprovação pela CCDR — Norte deverão cumprir esse procedimento, de forma que a despesa correspondente se torne elegível.

Cláusula 4.^a**Direitos e obrigações das partes contraentes**

1 — No âmbito do presente acordo, compete ao INAG:

- a) Apresentar à aprovação superior a programação material e financeira do investimento envolvido;
- b) Emitir parecer vinculativo sobre estudos e projectos de execução (sem prejuízo dos pareceres de outras entidades, legalmente exigidos) referentes às obras abrangidas pelo acordo, com base na apreciação técnica efectuada pela CCDR — Norte ou pelo INAG, quando for caso disso;
- c) Homologar o processo de adjudicação das obras, devendo, para o efeito, ter um representante nas comissões de abertura e análise das propostas;
- d) Mediante a apresentação de documentos de despesa previamente visados pelo coordenador do acordo, o INAG liquidará ao município de Bragança a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula anterior, até ao limite que for da sua responsabilidade.

Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa correspondentes a trabalhos do mesmo acordo já em curso antes da data da assinatura deste.

2 — No âmbito do presente acordo, compete ao município de Bragança, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Promover a abertura de concursos para a adjudicação das obras;
- b) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- c) Submeter à CCDR — Norte, para análise e parecer, a programação material e financeira dos trabalhos, assim como de todas as alterações, que serão, posteriormente, submetidas à aprovação do INAG;
- d) Fiscalizar a execução das obras em coordenação com a comissão de acompanhamento referida na cláusula 7.^a deste acordo;
- e) Elaborar mensalmente os autos de medição dos trabalhos executados e, uma vez visados, proceder ao respectivo pagamento, contribuindo com a proporção que, nos termos do presente acordo, for da sua responsabilidade;
- f) Não proceder à adjudicação de novas obras e equipamentos, incluídos no âmbito do presente acordo, sem que antes seja formalizada a aprovação do INAG;

- g) Dar imediato conhecimento à CCDR — Norte de situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do acordo e que possam comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- h) Submeter obrigatoriamente à CCDR — Norte, para análise e parecer, todos os estudos, projectos e alterações, que, por sua vez, os submeterá à aprovação do INAG;
- i) Proceder à recepção das obras;
- j) Assegurar a gestão do sistema resultante das obras que são objecto deste acordo, bem como garantir uma adequada manutenção e exploração desse sistema após a conclusão das obras que o constituem.

Cláusula 5.^a**Apoio técnico**

A CCDR — Norte prestará apoio técnico ao município de Bragança, nos seguintes termos:

- a) Garantir o controlo da execução física e financeira das obras, incluindo a conferência dos autos de medição;
- b) Elaborar relatórios anuais de síntese sobre a situação física e financeira das obras;
- c) Participar nas comissões de adjudicação das obras.

Cláusula 6.^a**Tarifário**

A Câmara Municipal de Bragança informará anualmente o INAG da estrutura tarifária para cada ano, bem como dos respectivos fundamentos económicos.

Cláusula 7.^a**Comissão de acompanhamento**

1 — A comissão de acompanhamento da execução deste acordo será constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, que será o coordenador da comissão de acompanhamento e do acordo;
Município de Bragança.

2 — A comissão de acompanhamento terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do acordo, até à sua conclusão, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Fazer-se representar nas comissões de abertura e análise das propostas;
- c) Acompanhar a execução das obras;
- d) Fornecer informação necessária à CCDR — Norte, nos termos da alínea b) da cláusula 5.^a, sobre a execução do acordo, assegurando a recolha de dados sobre a execução física e financeira, a identificação de eventuais desvios em relação à programação inicial e suas respectivas causas, bem como propor medidas para a sua correcção.

Cláusula 8.^a**Dotação orçamental**

A verba a despendar pela administração central será inscrita no orçamento do INAG, que assegurará a participação financeira do Estado na execução do projecto de investimento, objecto do presente acordo.

Cláusula 9.^a**Custos técnicos e administrativos**

Para suportar parcialmente os custos inerentes às actividades do INAG e da CCDR — Norte, relativamente ao apoio e orientação administrativa e técnica das obras previstas neste acordo, é cobrada uma taxa de 3 % sobre a participação financeira do INAG, taxa essa que será repartida equitativamente entre o INAG e a CCDR — Norte.

Cláusula 10.^a**Penalidades**

O incumprimento do objecto deste acordo constituirá razão fundamentada para que, num prazo de 10 anos contados a partir da data de assinatura do presente documento, o INAG não proceda a qualquer participação financeira por seu intermédio ou por delegação em outras entidades em investimentos da natureza dos considerados neste documento e que envolvam o município de Bragança.

Cláusula 11.^a**Publicidade do financiamento e apoio técnico**

1 — O dono da obra obriga-se a colocar, no local dos trabalhos, placa onde conste a inscrição de que a autarquia é co-financiada pelo Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional através do INAG. Caso exista placa alusiva a financiamentos comunitários ou outros, nela poderá ser indicado, também, o financiamento por parte do INAG.

2 — Se for afixada, no final da obra, placa que informe das entidades intervenientes na construção, nela deverá constar, também, o INAG.

Cláusula 12.^a**Revisão do acordo**

O presente acordo poderá ser revisto se ocorrerem alterações, anormais e imprevisíveis, das circunstâncias que determinaram os seus termos.

Cláusula 13.^a**Resolução do acordo**

1 — O incumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente acordo poderá dar origem à sua resolução.

2 — Constituirá razão suficiente para a resolução do acordo o desrespeito da programação financeira anual constante do mesmo.

Cláusula 14.^a**Omissões**

Em tudo o que for omissa no presente acordo, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, e demais legislação aplicável.

21 de Julho de 2005. — O Presidente do Instituto da Água, *Orlando Borges*. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, (*Assinatura ilegível*). — O Presidente da Câmara Municipal de Bragança, (*Assinatura ilegível*).

ANEXO

QUADRO N.º 1

Cronograma do investimento

Componentes	2005 (em euros)
Reforço do abastecimento de água ao concelho (instalação de uma nova conduta adutora, aquisição de grupos de bombas submersíveis, execução de novos furos artesanais e intervenção no açude do parque de campismo)	427 195

QUADRO N.º 2

Fontes de financiamento

Componentes	2005 (em euros)
Orçamento do Estado — INAG (25 %)	106 798,75
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (25 %)	106 798,75
Município de Bragança (50 %) (recursos próprios)	213 597,50
Total	427 195

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Despacho n.º 24 755/2005 (2.ª série). — Por despacho do vogal do conselho directivo de 10 de Novembro de 2005, é nomeada, definitivamente, Eunice Armandina Costa Machado, precedida de concurso, assistente administrativa especialista, da carreira de assistente administrativo, do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habi-

tacional de Santo André, deste Instituto Público. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Novembro de 2005. — A Chefe da Divisão de Pessoal e Administração, *Edi Vieira Gomes*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Despacho conjunto n.º 1041/2005. — O Programa Operacional da Região Centro previa, no âmbito do seu Eixo II, duas medidas de componente empregabilidade, visando o apoio de actividades elegíveis ao Fundo Social Europeu (FSE) e constituindo ambas intervenções associadas à componente territorial daquele eixo.

Entretanto, na sequência do exercício de avaliação intercalar que recomendou a integração das duas medidas FSE numa única, e no quadro da subsequente reprogramação do Programa, a Comissão Europeia autorizou a modificação do conteúdo da Medida II.8, «Desenvolvimento dos recursos humanos e promoção da coesão social», a qual passa a integrar a promoção das competências profissionais relacionadas com o desenvolvimento do espaço urbano.

Em consequência, há necessidade de ajustar o actual Regulamento Específico desta medida, de forma a torná-lo compatível com a sua nova configuração, pelo que são alterados dois dos seus artigos.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, determina-se:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 2.º do Regulamento Específico publicado em anexo ao despacho conjunto n.º 791/2001, de 30 de Agosto, e do qual faz parte integrante, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —
2 —

- Valorizar os recursos humanos através de acções de formação profissional em áreas relacionadas com o aproveitamento das potencialidades específicas dos territórios abrangidos;
- Aumentar as oportunidades de emprego para as populações em risco de exclusão;
- Favorecer acções de intercâmbio entre o sistema de ensino e de formação e o tecido económico regional;
- Promover a igualdade de oportunidades, nomeadamente entre homens e mulheres;
- Combater os factores de pobreza e exclusão social e promover o desenvolvimento dos serviços de proximidade e do mercado social de emprego;
- Promover o desenvolvimento das competências profissionais para a gestão de redes de serviços urbanos (preferencialmente nas áreas do ambiente, transportes, cultura, desporto, lazer), da criação de novas iniciativas empresariais, nomeadamente nos domínios do apoio social, serviços de proximidade, do acompanhamento de iniciativas de combate à exclusão social, da animação urbana, do comércio, do património, do turismo, das novas tecnologias da informação e do apoio a projectos de promoção do emprego e de estágios de inserção profissional;
- Fortalecimento da articulação das políticas no espaço regional, valorizando tanto as identidades e especificidades locais como as estratégias de parceria.

3 —
A)

- Acções de formação específicas para a recuperação do saber-fazer de produtos tradicionais, a melhoria da sua qualidade e a comercialização;
- Acções de formação orientadas para actividades que promovam os recursos locais;
- Acções de formação aos produtores para a valorização dos seus produtos de pequena escala.

B)

- Acções de formação orientadas para a promoção das competências pessoais e sociais, nomeadamente de comunidades e grupos sociais em situação de desfavorecimento ou de exclusão social;